



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

A C Ó R D ã O
6ª TURMA

JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO. A apresentação pelo trabalhador de atestado médico falso é motivo suficiente para configurar falta grave ensejadora de dispensa por justa causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0001974-84.2011.5.01.0244**, em que são partes: **ROSIMERE DOS SANTOS E SUPERMERCADO REAL DE NITERÓI LTDA.**, como Recorrentes e Recorridos.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela trabalhadora às folhas 283/286 e pelo empregador às folhas 294/297 em face da r. decisão proferida às folhas 278/281 pela Juíza do Trabalho Rosemary Mazini, da 4ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista e procedente o apresentado na ação de consignação em pagamento.

Embargos de declaração opostos pelo empregador às folhas 289/291, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de folha 292.

A trabalhadora alega que deve ser afastada a justa causa.

O empregador sustenta que só são devidos dois dias de feriados trabalhados e não compensados. Assevera, ainda, que não é devido o pagamento de vale-transporte, ajuda alimentação e das horas referentes ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Preparo às folhas 298/299.

Contrarrazões da trabalhadora às folhas 302/304 e do empregador às folhas 306/308.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.3.2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

DO RECURSO DA TRABALHADORA DA JUSTA CAUSA - NEGO PROVIMENTO

A recorrente alega que não sabia que os atestados médicos por ela apresentados para justificar faltas ao serviço tinham sido emitidos por falso médico. Afirma que sempre agiu de boa-fé. Requer o afastamento da justa causa.

Consta da sentença que

“... esse é o caso dos autos, onde a reclamante se valeu de atestados falsos para justificar sua ausência ao trabalho, tornando impossível a continuidade do contrato” (folha 279).

Analiso.

A justa causa se é a mais grave penalidade aplicada ao trabalhador, pois lhe retira o direito ao recebimento das parcelas resilitórias que lhe seriam devidas em caso de dispensa imotivada, além macular sua imagem. Sob pena de se cometer uma injustiça sem retorno, só se deve manter a justa causa se a falta grave ficar cabalmente comprovada.

No presente caso, verifica-se que houve a apresentação de atestados médicos como justificativas de faltas ao serviço nos dias 28/08/2011 e 09/09/2011, conforme documentos juntados às folhas 80 e 81. Também ficou comprovado, por meio da declaração de emitida pelo Diretor Geral da unidade de saúde na qual a trabalhadora foi consultada, que a médica que assina tais atestados médicos não trabalhava naquela unidade na ocasião em que a autora fora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

atendida (documento à folha 82), restando, pois, demonstrada a falsidade dos documentos apresentados pela empregada.

Não fora o bastante, conquanto a trabalhadora tenha apresentado os boletins de atendimento referentes às datas acima, 28/05/2011 e 09/09/2011 (documentos à folha 60), carimbados pela mesma médica que emitiu os atestados médicos, verifica-se a existência de 4 (quatro) assinaturas diferentes, ou seja, cada documento foi assinado por uma pessoa distinta, o que reforça a alegação do empregador de que os atestados médicos eram realmente falsos.

Como entendeu o Juízo *a quo*, restou comprovado, nos autos, que a trabalhadora se utilizou de atestados médicos falsos para justificar suas ausências ao trabalho.

Registre-se, por oportuno, que, ao sustentar que foi enganada ao ser atendida por uma falsa médica, cabia à trabalhadora a prova de tal alegação (artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Posto isso, **nego provimento.**

**DO RECURSO DO EMPREGADOR
DOS FERIADOS TRABALHADOS - DOU PARCIAL PROVIMENTO**

O recorrente argumenta que a trabalhadora admitiu que os controles de frequência eram idôneos. Acrescenta que nesses documentos constam apenas dois feriados que não foram devidamente compensados, quais sejam, 11/06/2009 e 22/11/2009. Alega que a condenação ao pagamento em dobro dos feriados deve ser limitada a esses dois dias.

Entendeu o Juízo *a quo* que

“ao apresentar seus memoriais, a reclamante afirmou que os feriados trabalhados não foram quitados (fls. 250), sem indicar em quais datas tal fato se deu. Contudo, observo que a ré não cumpriu o ajustado na cláusula vinte e seis das convenções coletivas de trabalho (fl. 38 e 51). Cito, a título exemplificativo o dia 07.09.2009 (fls. 125), não compensado ou quitado” (folha 279-verso).

Analisado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

A Convenção Coletiva de Trabalho estabelece no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta que

“os empregados que trabalharem em dias de feriados terão folga compensatória até 01 (um) mês após os referidos dias” (folha 38).

Em que pese o entendimento esposado na sentença, a análise dos controles de frequência revela que foram concedidas folgas compensatórias referentes a vários dias de feriados. Quanto ao ferido de 07/09/2009, citado como exemplo na sentença, verifica-se que a folga compensatória foi concedida em 11/09/2009 (sexta-feira). Nesse dia, embora conste da primeira coluna o horário de trabalho contratual e não a anotação de folga, constata-se que não há registros na coluna seguinte, onde a trabalhadora registrava o horário efetivamente trabalhado, o que leva à conclusão de que não houve prestação de serviço nesse dia (controle de ponto à folha 125). Sendo assim, o pagamento de feriados em dobro deve ser limitado àqueles que realmente não foram compensados, conforme controles de ponto de folhas 124/130.

Dou parcial provimento para limitar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados àqueles feriados que não foram corretamente compensados, de acordo com os registros de frequência.

DO VALE-TRANSPORTE E DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - NEGO PROVIMENTO

Alega o recorrente que forneceu corretamente o vale-transporte e a ajuda alimentação, inclusive nos feriados trabalhados.

A sentença estabeleceu que

“também faz jus a reclamante ao pagamento do valor pactuado à ajuda alimentação e do vale-transporte correspondente (parágrafos quinto e sexto da cláusula vinte e seis), observados os períodos de vigência da normas coletivas que acompanharam a inicial” (folha 280).

Analiso.

Com efeito, os controles de frequência demonstram o trabalho em dias de feriado. Por outro lado, como entendeu o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

Juízo *a quo*, não há provas de que foi feito o pagamento do vale-transporte e da ajuda alimentação para esses dias, na forma estabelecida em norma coletiva.

Esclareça-se que a concessão de folga compensatória apenas afasta o direito da trabalhadora de receber esses dias em dobro, mas não o de receber o vale-transporte e a ajuda alimentação.

Não comprovado pelo empregador o pagamento das parcelas acima, ônus que a ele competia (artigos 818 da CLT e 333,II, do CPC), deve ser mantida a sentença.

Nego provimento.

DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - NEGRO PROVIMENTO

Sustenta o recorrente que a recorrida sempre usufruiu, antes do início da jornada de trabalho, do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

Consta da sentença que

“ao contrário do alegado na defesa (fls. 111), a ré nunca concedeu a pausa de quinze minutos prevista no art. 384 da CLT” (folha 279-verso).

Analiso.

Com efeito, a análise dos controles de frequência de folhas 124/130 revela, como observado pelo Juízo *a quo*, que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT nunca fora concedido à trabalhadora, pelo que é devido o pagamento do período correspondente a tal intervalo nos moldes estabelecidos na sentença.

Registre-se que o empregador alegou a correta concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, não abrindo qualquer discussão quanto ao seu cabimento ou não.

Pelo o exposto, **nego provimento.**

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 03
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001974-84.2011.5.01.0244 - RTOrd

unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao da trabalhadora e dar parcial provimento ao do empregador para limitar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados àqueles feriados que não foram corretamente compensados, de acordo com os registros de frequência, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Mantém-se para efeito de pagamento e custas o valor arbitrado na sentença.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2015.

Marcos Cavalcante

Desembargador Relator

MC/md